



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13609.001526/2008-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1301-00.620 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria SIMPLES NACIONAL - VEDAÇÃO À OPÇÃO
Recorrente COPACABANA CALÇADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2010

EXCLUSÃO. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DÉBITOS. NULIDADE DO ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. SÚMULA CARF Nº 22.

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples Nacional que se limite a consignar a existência de débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa, sem a indicação desses débitos. Aplicação da súmula CARF nº 22.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário da contribuinte.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Valmir Sandri e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

COPACABANA CALÇADOS LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 02-25.244, de 21/01/2010, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir reproduzido:

A empresa acima foi excluída de ofício do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) por força do *ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO* (ADE) nº 266.331, de 22 de agosto de 2008 (fls. 3), como segue:

0(A) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL [...] declara:

Art. 1º Fica excluída [...] a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa [...].

Art. 3º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica sejam pagos ou parcelados no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE) [...].

Houve ciência do inteiro teor deste ATO em 17 de setembro de 2008 (fls. 22) e apresentação, em 30 de setembro de 2008, da impugnação de fl. 1, a seguir reproduzida:

Copacabana Calçados Ltda. [...] vem protocolar sua inconformidade com o ADE de exclusão do simples uma vez que, o débito que fundamentou a exclusão, encontra-se na justiça com sentença já proferida pela Justiça federal de 1º grau em Minas Gerais [...] reconhecendo a maior parte do débito como liquidado, restando apenas um resíduo a ser recolhido depois de transitado em julgado. Isto posto, o débito que fundamenta a exclusão encontra-se suspenso e, portanto a exclusão sem efeito.

De fls. 4 a 10, encontra-se cópia de sentença que apreciou embargos opostos pela interessada à execução fiscal nº2006.38.12.001666-2, cuja parte dispositiva assim estabelece:

[...]

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido constante dos embargos aforados por Copacabana Calçados Ltda. contra a União Federal — Fazenda Nacional — para [...] fixar o valor remanescente da dívida em R\$ 3.597,70 [...] atualizado até 15/05/2007.

[...]

A 4ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 02-25.244, de 21/01/2010 (fls. 24/25v), indeferiu a solicitação com a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

VEDAÇÕES À OPÇÃO

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Ciente da decisão de primeira instância em 22/02/2010, conforme Aviso de Recebimento à fl. 27, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 18/03/2010 conforme carimbo de recepção à folha 28.

No recurso interposto (fls. 28/31), a interessada afirma que o débito, motivo da exclusão ora combatida, seria aquele constante da sentença judicial à fl. 04, no montante de R\$ 3.594,70, atualizados até 15/05/2007, o qual se refere ao período de 1998.

Argumenta, então, que a teor do art. 14 da Lei nº 11.941, de 25/05/2009, o débito se encontraria extinto por remissão, por ser de valor inferior a R\$ 10.000,00 e vencido há mais de cinco anos. Colaciona jurisprudência que entende suportar sua tese.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Gira a lide em torno da exclusão do contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007. Conforme o Ato Declaratório Executivo de fl. 03, o motivo da exclusão foi a existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, com fulcro no inciso V do art. 17 da mencionada Lei Complementar nº 123/2006.

Compulsando os autos, constato que o ADE de exclusão não discrimina os débitos para com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, limitando-se a fazer referência à página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, onde os supostos débitos estariam relacionados.

Numerosos casos semelhantes já foram submetidos à apreciação dos extintos Conselhos de Contribuintes e, mais recentemente, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. A jurisprudência administrativa se consolidou no sentido da nulidade do ato de exclusão, em tais condições, sendo aplicável a súmula CARF nº 22, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 22: É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

As súmulas CARF foram objeto da Portaria CARF nº 49, de 01/12/2010 (DOU de 07/12/2010), e são de observância obrigatória por seus membros, a teor do art. 72, *caput*, do Anexo II do Regimento Interno vigente (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009 (DOU de 23/06/2009) e modificações supervenientes.

Diante da nulidade do Ato Declaratório Executivo que excluiu a contribuinte do SIMPLES NACIONAL, deve ser dado provimento ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha